

DIREITO DOS CONTRATOS II
Ano lectivo: 2017-2018/2º Semestre
3º Ano/Noite
12 de Junho de 2018: 19h00
(duração: 120 minutos)
Exame escrito (1ª época)

Professor Doutor Rui Paulo Coutinho de Mascarenhas Ataíde

Em virtude de atravessar graves dificuldades financeiras, **António** decidiu vender um precioso relógio de parede, herdado de seus pais. Como não queria dar a conhecer a situação em que se encontrava, **António** contratou o seu amigo **Bernardo** para alienar o relógio, entregando-lho para que o mostrasse aos eventuais interessados e instruiu-o no sentido de proceder como se o bem fosse seu. Ao saber que o relógio estava em poder de **Bernardo**, o seu credor **Carlos** decidiu promover a respectiva penhora, para se satisfazer do seu crédito. **Bernardo** opôs-se, alegando que o relógio pertencia a **António**, apenas se encontrando em seu poder para facilitar a venda e, ainda que o relógio fosse seu, estaria isento da penhora, por se destinar a ser vendido por conta de **António**.

Entretanto, **António** e **Bernardo**, ambos arquitectos, convidaram outro colega de curso, **Daniel**, para abrirem em conjunto um gabinete de arquitectura. Pouco depois de se iniciar a actividade, **Daniel** decidiu contratar um empregado para os serviços administrativos, acto a que se opôs **Bernardo** por entender que ainda não havia condições financeiras para pagar ordenados.

Por seu lado, **António**, que se encontrava muito grato a **Bernardo**, por este ter vendido o relógio de parede por bom preço, prometeu que lhe ofereceria metade dos lucros que lhe coubessem no ano seguinte pela actividade do gabinete de arquitectura.

Por sua vez, **Daniel**, atendendo a uma solicitação do seu amigo **Ernesto**, emprestou-lhe na sexta-feira mil euros, combinando ambos que, como o banco se encontrava já encerrado, o mesmo lhe entregaria o dinheiro na manhã de segunda-feira, dia 11 de Junho. O fim-de-semana alterou contudo o estado de espírito de **Daniel**, que se recusou, depois, a emprestar a **Ernesto** qualquer quantia.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Identifique e caracterize o contrato celebrado entre **António** e **Bernardo**. (3,0 valores)
2. Quem tem razão no conflito que opõe **Bernardo** a **Carlos**? (4,5 valores)
3. Caracterize o acordo celebrado entre **António**, **Bernardo** e **Daniel** e explique o modo como se deve solucionar o diferendo sobre a contratação de um empregado para os serviços administrativos. (5 valores)
4. Pronuncie-se sobre a natureza e validade da oferta de **António** a **Bernardo**. (4,0 valores).
5. Analise o acordo entre **Daniel** e **Ernesto** e diga se este goza de algum meio de tutela. (3,5 valores)

DIREITO DOS CONTRATOS II
Ano lectivo: 2017-2018/2º Semestre
3º Ano/Noite
12 de Junho de 2018
Exame escrito (1ª época)

Tópicos de correcção

1. Mandato sem representação para alienar. Caracterização sumária deste contrato (nomeadamente, 1- prestação de serviço com interposição real de pessoas, distinguindo-a da interposição fictícia que está presente na simulação; 2- análise da definição legal (momento, o significado de agir por conta de outrem); 3- objecto (actos jurídicos e não materiais); 4- extensão (mandato geral ou especial); 5- forma; 6- indicar se é um mandato gratuito ou oneroso).

2. A questão obriga a tomar posição na controvérsia sobre o modo como se processam os efeitos do mandato sem representação para alienar: uma determinada corrente doutrinária entende que os bens se transferem directamente do mandante para o terceiro adquirente (tese da transferência directa), enquanto outra orientação sustenta que os bens ingressam primeiramente no património do mandatário e deste transferem-se para o terceiro adquirente (tese da dupla transferência).

Quem defender a primeira tese, tem necessariamente que se opor à penhora, dando razão a **Bernardo**, dado que o bem não terá entrado no património deste último.

Quem, pelo contrário, sustentar a teoria da dupla transferência, que foi oficialmente adoptada no Curso, nem por isso tem que se conformar com a penhora do relógio, dado que se pode defender a aplicação analógica do artigo 1184º ao mandato para alienar, o qual isenta os bens adquiridos pelo mandatário em execução do mandato, de responsabilidade pelas dívidas deste último, desde que o mandato conste de documento escrito com data anterior à penhora do bem (a outra condição, respeitante à falta do registo, não se verifica neste caso, porquanto o relógio não constitui coisa móvel sujeita a registo).

3. Caracterização do contrato de sociedade, verificando se estão presentes os respectivos elementos constitutivos (artigo 980º).

Com respeito ao diferendo sobre a contratação de um empregado para os serviços administrativos, cumpre assinalar que, na ausência de estipulação dos sócios a esse propósito, vigora o sistema supletivo da administração disjunta, estabelecido no artigo 985º, n.º 1, em que os poderes de administração se concentram integralmente em cada um dos administradores, podendo qualquer deles praticar todos os actos de administração, sem necessidade do consentimento dos restantes. Deste modo, a decisão tomada por **Daniel** é válida. Contudo, a lei atribui também a cada administrador o direito de se opor aos actos que os outros pretendam realizar, cabendo à maioria decidir o mérito da oposição (artigo 985º, n.º 2).

4. Discutir se estava em causa: (i) uma promessa de doação (alusão a divergências doutrinárias); (ii) um normal contrato de doação ou (iii) uma doação de bens futuros, proibida pelo artigo 942º, n.º 1.

Forma do contrato: não havendo tradição da coisa doada, o contrato tem que ser reduzido a escrito (artigo 947º, n.º 2), sob pena de nulidade.

Apreciar se a doação tinha carácter remuneratório à luz do artigo 941º, tendo em conta a prestação de serviços anteriormente feita por **Bernardo**. Regime especial das doações remuneratórias: não são revogáveis por ingratidão do donatário (artigo 975º, alínea b) e gozam do privilégio de serem as últimas doações a ser objecto de redução por inoficiosidade, caso se verifique a ofensa da legítima dos legitimários (artigo 2172º, n.º 3 e 2173º, n.º 2).

5. Como não houve entrega da coisa mutuada, ficou impedida a formação de um contrato de mútuo nos termos do artigo 1142º, dado se tratar de um contrato real *quod constitutionem*.

Importa assim equacionar se foi celebrado um mútuo consensual ao abrigo da autonomia privada, apreciando a sua validade, com eventual responsabilidade civil por directa violação desse mútuo consensual por parte do mutuante ou um contrato-promessa de mútuo ex vi art. 410.º, n.º 1. Neste último caso, há insusceptibilidade de recurso à execução específica do contrato-promessa, embora haja responsabilidade civil por violação da obrigação de contratar (arts. 830.º, n.º 1, 798.º).